



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.



**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.’ (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade reintegrar dispositivos que foram retirados em razão dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em legislações correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi resultado de um longo e qualificado processo de debate, desenvolvido ao longo de anos, que contou com a participação do Poder Legislativo, órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, representantes do setor produtivo e comunidades impactadas. Esse trabalho conjunto gerou um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a preservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados abordam pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e atenção às especificidades regionais e setoriais. A manutenção desses vetos compromete a coerência do texto legal, enfraquece os objetivos originalmente acordados e pode acarretar insegurança jurídica, aumento da judicialização e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.



Destaca-se ainda que tais dispositivos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e aprovados no plenário de ambas as Casas Legislativas com ampla maioria. Assim, a emenda é necessária para recompor a integralidade e a harmonia do marco legal, preservar o consenso alcançado e assegurar que o licenciamento ambiental brasileiro cumpra, de forma equilibrada, os princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**

